

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	11
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	13
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL.....	21
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL E DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COERÊNCIA TEXTUAL	22
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	22
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DA ORAÇÃO E DO PERÍODO	27
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	27
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	27
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	30
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	34
EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE.....	35
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	37
COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS	46
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	46
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	56
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO.....	58
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO.....	58
REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO	59
REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE	65
■ CORRESPONDÊNCIA OFICIAL (CONFORME MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA).....	66
ASPECTOS GERAIS DA REDAÇÃO OFICIAL; FINALIDADE DOS EXPEDIENTES OFICIAIS; ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO TIPO DE DOCUMENTO; ADEQUAÇÃO DO FORMATO DO TEXTO AO GÊNERO	66
■ SEMÂNTICA E ESTILÍSTICA	81
FIGURAS DE LINGUAGEM	81

SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	84
Sinonímia.....	85
Antonímia	85
Polissemia.....	86
DENOTAÇÃO.....	86
CONOTAÇÃO	86

RACIOCÍNIO LÓGICO - MATEMÁTICO	97
---	-----------

■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS	97
--	-----------

DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES	97
---	----

■ COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES POR MEIO DE: RACIOCÍNIO VERBAL, RACIOCÍNIO MATEMÁTICO, RACIOCÍNIO SEQUENCIAL, ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL, FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS	99
---	-----------

■ COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS.....	110
--	------------

NOÇÕES DE SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE	115
--	------------

■ CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	115
--	------------

■ AGENDA AMBIENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (A3P)	116
--	------------

■ CRIAÇÃO E COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES OU NÚCLEOS SOCIOAMBIENTAIS NOS ÓRGÃOS E CONSELHOS DO PODER JUDICIÁRIO E IMPLANTAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL	121
---	------------

RESOLUÇÃO Nº 201, DE 2015, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	121
--	-----

■ CRITÉRIOS, PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES: DECRETO Nº 7.746, DE 2012.....	127
--	------------

■ POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇAS DO CLIMA: LEI Nº 12.187, DE 2009	128
--	------------

POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: LEI Nº 12.305, DE 2010.....	131
--	-----

■ COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA: DECRETO Nº 5.940, DE 2006.....	145
--	------------

■ ACESSIBILIDADE.....	152
------------------------------	------------

DECRETO Nº 3.298, DE 1999	152
---------------------------------	-----

LEI Nº 10.048, DE 2000.....	162
-----------------------------	-----

LEI Nº 10.098, DE 2000.....	163
-----------------------------	-----

DECRETO Nº 5.296, DE 2004	167
LEI Nº 13.146, DE 2015.....	169
RESOLUÇÃO Nº 230, DE 2016, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	183
 NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	 191
■ PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO CONSTITUCIONAL.....	191
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	194
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	194
DIREITOS SOCIAIS	203
NACIONALIDADE	210
DIREITOS POLÍTICOS	211
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO: DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	214
DA UNIÃO	214
DOS ESTADOS FEDERADOS.....	216
DOS MUNICÍPIOS.....	217
DO DISTRITO FEDERAL	217
DOS TERRITÓRIOS.....	217
■ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	218
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	218
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	226
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	230
DO PODER EXECUTIVO.....	231
DO PODER LEGISLATIVO.....	234
DO PODER JUDICIÁRIO	243
■ DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	249
■ DA ORDEM SOCIAL	251
SEGURIDADE SOCIAL	251
Disposição Geral.....	251
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	252

NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	257
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL	257
IMPUTABILIDADE PENAL	267
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	268
■ CONCURSO DE PESSOAS.....	268
ESPÉCIES DE PENA	273
APLICAÇÃO DA PENA	278
■ MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	282
■ CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL	283
■ CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR (LEI Nº 7.716, DE 1989).....	293
■ LEI Nº 13.869, DE 2019 – LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE.....	298
 DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	 309
■ INQUÉRITO POLICIAL: NATUREZA, INÍCIO E DINÂMICA	309
■ AÇÃO PENAL PÚBLICA E PRIVADA.....	320
REPRESENTAÇÃO.....	326
DENÚNCIA E A QUEIXA	326
A RENÚNCIA.....	328
O PERDÃO.....	328
■ A COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL: DO STF, DO STJ E DOS TRFS.....	329
■ DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI Nº 10.259, DE 2001).....	331
■ SUJEITOS DO PROCESSO: JUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO, OFENDIDO, DEFENSOR, ASSISTENTE E AUXILIARES DE JUSTIÇA	333
■ ATOS PROCESSUAIS: FORMA, LUGAR, TEMPO (PRAZO, CONTAGEM)	335
■ COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS: CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO	336
■ DA PRISÃO: TEMPORÁRIA, EM FLAGRANTE, PREVENTIVA, DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA	341
LIBERDADE PROVISÓRIA E FIANÇA.....	347
■ ATOS JURISDICIONAIS: DESPACHOS	349

■ DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E SENTENÇA: CONCEITO, PUBLICAÇÃO, INTIMAÇÃO E EFEITOS.....	349
■ RECURSOS: DISPOSIÇÕES GERAIS E MODALIDADES	353
NOÇÕES DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	363
■ SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	363
DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	363
■ ESPÉCIES DE TRIBUTO	367
■ SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO: CONTRIBUINTES, SUBSTITUTOS E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS	372
■ CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: EXISTÊNCIA, EXIGIBILIDADE E EXEQUIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	376
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	379
■ EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	383
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	388
■ ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	389
FISCALIZAÇÃO	389
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL	391
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA	392
CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO	392
■ IMPOSTOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.....	393
■ REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS.....	396
NOÇÕES DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	403
■ SEGURIDADE SOCIAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: CONCEITUAÇÃO, PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.....	403
■ LEI Nº 8.212, DE 1991	408
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	408
DOS CONTRIBUINTES	409
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO	410
Contribuinte Individual e Facultativo	410
DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	411

■ LEI Nº 8.213, DE 1991	413
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	413
Dos Regimes de Previdência Social	413
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	413
Dos Beneficiários: Dos Segurados e dos Dependentes	413
DOS BENEFÍCIOS: DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	416
DA APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO.....	418
DA APOSENTADORIA ESPECIAL	425
DO AUXÍLIO-DOENÇA	427
DO AUXÍLIO ACIDENTE.....	428
DO SALÁRIO MATERNIDADE	428
DO SALÁRIO FAMÍLIA.....	429
DO AUXÍLIO RECLUSÃO	430
DA PENSÃO POR MORTE	431
■ REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: LEI Nº 12.618, DE 2012.....	435

NOÇÕES DE DIREITO TRIBUTÁRIO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Os princípios são normas que possuem proeminência em relação às demais normas do sistema jurídico, veiculam valores fundamentais do sistema tributário nacional e fixam diretrizes, de forma que as outras normas devem ser produzidas, aplicadas e interpretadas em sua conformidade.

A Constituição apresenta princípios constitucionais gerais, aplicados aos tributos, e princípios constitucionais específicos, aplicáveis a tributos determinados.

A maioria dos princípios que regem tributação estão elencados nos arts. 150 a 152 da Constituição, na seção das limitações ao poder de tributar.

O **princípio da legalidade**, no âmbito do Direito Tributário, está previsto no inciso I, art. 150, da CF: é vedado aos entes tributantes exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Embora o art. 150, da CF, cite apenas “exigir e aumentar tributos”, o princípio da legalidade é mais amplo, exigindo-se lei para reduzir, extinguir e perdoar tributos. A legalidade tributária também é chamada de tipicidade cerrada, uma vez que, nos termos do art. 97 do Código Tributário Nacional, todos os elementos de incidência tributária devem estar exaustivamente descritos em lei.

Art. 97 Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Com relação à extinção e redução dos tributos, sempre que necessária lei para criar tributo, é igualmente necessária lei para sua redução ou isenção, de acordo com os termos do § 6º, art. 150, da CF e do princípio do paralelismo das formas (estabelece que

a redução ou modificação de ato normativo deve ser realizada pela mesma forma do ato originário, ou seja, o ato normativo deve ser de igual hierarquia ou superior). Frisa-se que elementos não essenciais dos tributos (data de vencimento do tributo, o preenchimento das guias, forma de recursos, entre outros) podem ser previstos por normas infralegais, como decretos regulamentares.

A majoração que exige lei é a efetiva, ou seja, aquela que corresponde ao aumento real da base de cálculo e/ou da alíquota. A simples atualização monetária da base de cálculo, nos limites dos índices de inflação no período, não é majoração, mas simples manutenção do valor tributado e pode ser veiculada por norma infralegal, por exemplo, a atualização monetária da base de cálculo do IPTU e IPVA pode ser feita por decreto.

Atenção, pois a atualização em índice superior aos oficiais é considerada majoração disfarçada, sendo, portanto, necessário que decorra de lei. Nesse sentido, há a Súmula nº 160 do STJ:

Súmula nº 160 (STJ) *É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.*

A multa também precisa de lei para sua criação.

Via de regra, os tributos são instituídos por meio de lei ordinária e, quando houver expressa previsão constitucional, só poderão ser instituídos por meio de lei complementar, sendo possível, também, que medida provisória crie impostos, exceto os reservados à lei complementar, nos termos do inciso III, § 1º e § 2º, art. 62, da CF.

É importante destacar que há hipóteses em que o tributo poderá ter suas **alíquotas** alteradas por meio de decreto ou outra norma do Poder Executivo. Apenas a União tem essa possibilidade e somente **há exceções** em relação à legalidade destes tributos:

- Imposto de Importação (II);
- Imposto de Exportação (IE);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Imposto sobre Operações Financeiras (IOF);
- ICMS-COMBUSTÍVEL — redução ou restabelecimento alíquotas;
- CIDE-COMBUSTÍVEL — redução ou restabelecimento alíquotas.

O **princípio da isonomia tributária ou igualdade** (inciso II, art. 150, da CF) tem como subprincípios: a Interpretação Objetiva do “Fato Gerador” (arts. 118 e 126, do CTN); *Non Olet* (o dinheiro não tem cheiro); Capacidade Contributiva (§ 1º, art. 145, da CF). Consiste em não poder tratar diferentemente dois contribuintes em situação equivalente. Há a chamada **isonomia horizontal**, por meio da qual verifica-se uma linha de igualdade, ou seja, trata os iguais como iguais, e a **isonomia vertical**, quando se consideram determinados elementos para buscar a igualdade, tratando os desiguais de modo desigual.

Na existência de desigualdade não suportada pela Constituição, deve-se buscar a igualdade pelo tratamento desigual. No ponto, o STF (ADI 1.643/DF) decidiu ser constitucional o tratamento diferenciado entre empresas sujeitas ao Simples Nacional e profissionais liberais.

O princípio da isonomia não afasta a pessoalidade e graduação segundo capacidade econômica do contribuinte, que devem ser perseguidas pelos tributos, em especial aos impostos, em conformidade com o § 1º, art. 45, da Constituição Federal.

O **princípio da irretroatividade** (alínea “a”, inciso III, art. 150, da CF, c/c arts. 106 e 144, do CTN) consiste na aplicação da lei tributária a eventos ocorridos apenas após o início da sua vigência, ou seja, não alcança fatos pretéritos. Ênfase para a retroatividade das leis expressamente interpretativas e as que versam sobre infrações mais benéficas quando não houver coisa julgada. Em regra, a norma aplicável é sempre aquela vigente a data da ocorrência do fato gerador.

Atenção à Súmula nº 584 do STF:

Súmula nº 584 (STF) *Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. Assim, de acordo com esse raciocínio, o fato gerador do imposto de renda completa-se somente no dia 31 de dezembro do ano-base.*

A Súmula nº 584, desde sua publicação, sempre foi alvo de polêmicas e críticas. Em observância ao teor da súmula, segundo Paulo Caliendo:

O STF adotou a teoria da denominada retroatividade imprópria para justificar este entendimento, que se permite a retroação da norma tributária para atingir os fatos geradores praticados antes do início da vigência da lei modificadora. A principal justificativa para esta aplicação bizarra estava na natureza distinta do imposto sobre a renda, que possui fato gerador “complexivo”.¹

Em 2020, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 159.180, determinou a declaração de inconstitucionalidade do adicional incidente sobre o imposto de renda firmado pelo Decreto-Lei nº 2.462, de 1988, uma vez que havia violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade. Assim, em razão desse entendimento, foi expressamente consignado o **cancelamento** da Súmula 584 do STF.

Atenção! Trata-se de um tema novo e de extrema relevância para a aplicação prática e, principalmente, para futuros questionamentos em provas de concursos.

Os **princípios da anterioridade do exercício e nonagesimal** (alínea “b” e “c”, inciso III, art. 150, da CF) derivam do princípio da segurança jurídica, visando garantir que o contribuinte não seja surpreendido por uma nova exigência tributária. Assim, geralmente, a instituição ou majoração de tributo não pode ser cobrada no mesmo exercício financeiro em que a lei foi publicada, observando o intervalo mínimo de noventa dias entre a lei que cria ou aumenta o tributo e a sua efetiva cobrança.

Por exemplo, um tributo instituído e majorado no exercício de 2022 só poderá ser cobrado em 2023, desde que decorridos noventa dias. A anterioridade anual e nonagesimal devem ser observadas em conjunto, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, e não se aplicam nas situações de alteração de prazo para recolhimento do tributo. Importante ressaltar que a anterioridade se refere apenas à criação e majoração de tributos, não à redução e extinção.

As exceções aos princípios da anterioridade do exercício e nonagesimal estão previstas em: § 1º, art. 150; alínea “c”, inciso IV, § 4º, art. 155; alínea “b”, inciso I, § 4º, art. 177; e § 5º, art. 195, da Constituição Federal.

Observe a tabela:

EXCEÇÕES À ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO E NONAGESIMAL (TRIBUTOS QUE PODEM SER COBRADOS IMEDIATAMENTE)	Imposto de Importação (II) Imposto de Exportação (IE) Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) Empréstimo Compulsório (Guerra e Calamidade) Imposto Extraordinário Guerra
EXCEÇÕES À ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO (TRIBUTOS QUE NÃO PRECISAM OBSERVAR O PRAZO MÍNIMO DE 90 DIAS ENTRE A LEI QUE CRIA/AUMENTA E A COBRANÇA)	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Redução e Restabelecimento: ICMS-Combustível, CIDE-Combustível e Contribuições para a Seguridade Social
EXCEÇÕES À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL/NOVENTENA (TRIBUTOS QUE PRECISAM OBSERVAR APENAS O PRAZO MÍNIMO DE 90 DIAS ENTRE A LEI QUE CRIA/AUMENTA E A COBRANÇA)	Imposto de Renda (IR) Fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) e Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU)

Desde 2014, o STJ entende que, no caso de revogação da isenção, há uma majoração. Assim, a revogação tem que respeitar os princípios da anterioridade, havendo julgados do STF no sentido de que a revogação de isenção não se submete aos princípios da anterioridade por não corresponder a instituição de tributos novos (STF – MS20859/DF, Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 14/03/2002).

De acordo com o STF, a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração de tributos, não incidindo os princípios da anterioridade (STF – ADI 4016 MC/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/08/2008).

O **princípio do não confisco ou da não confiscatoriedade** (inciso IV, art. 150, da CF) consiste em que a tributação há de ser razoável, não podendo os tributos serem tão caros, de forma a inviabilizar o direito de propriedade ou impedir a continuidade da atividade empresarial do contribuinte (garantia do mínimo vital).

Tal princípio aplica-se, também, às penalidades pecuniárias. Não há determinação legal de alíquota máxima em relação aos tributos, sendo o Poder Judiciário responsável por analisar no caso concreto o conceito da situação aliada à soma da carga tributária exigida por uma única pessoa.

Com relação às multas, o STF definiu patamares máximos, não podendo a multa moratória ser superior a 20% e a multa punitiva superior a 100% do valor da obrigação principal.

O **princípio da liberdade de tráfego de pessoas e bens** (inciso V, art. 150, da CF) não admite que o tributo seja utilizado para limitar a liberdade das pessoas de ir e vir com seus bens (inciso XV, art. 5º, da CF), o que não impede as tributações previstas na própria Constituição quanto à circulação de mercadorias e serviços entre Estados (ICMS), nos termos da lei. A Constituição também prevê a possibilidade da cobrança de pedágio. Nesse sentido, o STF, em 2014, na ADI 800/RS (Informativo 750 de 09 a 13 de junho, de 2014) entendeu que tal cobrança não tem natureza tributária (taxa), mas, sim, de preço público, não estando sujeito ao princípio da legalidade.

O **princípio da uniformidade territorial** (inciso I, art. 151, c/c no inciso III, art. 19, da CF) direciona-se especificamente à União. A Constituição veda que a União institua tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que implique distinção ou preferência em relação aos Estados, ao Distrito Federal ou ao Município, em detrimento de outro.

Em outras palavras, a tributação federal deve tratar igualmente as unidades da federação, o que não impede, como ressalvado no final do inciso, diferenciações destinadas a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país.

O **princípio da vedação às isenções heterônomas** (inciso III, art. 151, da CF) consiste no poder de isentar implantado ao poder de tributar. Ou seja, **só** pode isentar quem tem o poder de criar o tributo, sendo proibido conceder isenção aquele não tem o poder de tributação. Logo, se o IPTU é um tributo municipal, apenas o Município pode conceder isenção. A Constituição traz uma única exceção nos incisos II e III, § 3º, art. 156, da CF, referente ao ISS nas exportações, onde há a possibilidade da União, nesse caso, conceder isenção.

O STF entende que é possível um tratado internacional trazer isenção de tributos estaduais, distritais e/ou municipais, uma vez que o Presidente da República subscreve tratados como Chefe de Estado, o que descaracteriza a existência de uma isenção heterônoma (RE 229.096-RS).

O **princípio da vedação da tributação em razão da origem da procedência ou da não discriminação** (art. 152, da CF) é direcionado especificamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, vedando que estabeleçam diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino. A procedência pode ser interna ou externa. Assim, por exemplo, um Estado não pode tributar mais pesadamente uma mercadoria pelo fato de ser originária de outro país ou um Município tributar mais onerosamente um serviço prestado a um tomador de outra localidade.

O **princípio da capacidade contributiva** (§ 1º, art. 145, da CF) prevê que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para identificar a efetividade desses objetivos, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O STF entende que, embora a Constituição se refira apenas a impostos, há aplicação da capacidade contributiva para as demais espécies tributárias. A LC 105, de 2001, dá poderes ao Fisco de requisitar diretamente às instituições financeiras informações dos contribuintes protegidas por sigilo, sem necessidade de ordem judicial.

Os **princípios da seletividade e da progressividade** são específicos de determinados impostos. A seletividade consiste em um critério de variação de alíquotas em função da essencialidade dos produtos. A Constituição prevê que o IPI **deve** ser seletivo em função da essencialidade dos produtos e terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte (incisos I e IV, § 3º, art. 153, da CF). O ICMS, por sua vez, **pode** ser seletivo (inciso III, § 2º, da CF). Na progressividade, a alíquota também varia, em função da elevação da base de cálculo ou em função de um caráter sancionatório. O ITR **será** progressivo, deverá desestimular a propriedade improdutiva e desonerar o pequeno proprietário (§ 4º, art. 153, da CF), enquanto o IPTU **poderá** ser progressivo (§ 1º, art. 156, da CF). O IR se submete à progressividade.

IMUNIDADES

A imunidade é uma limitação constitucional ao poder de tributar e é a dispensa constitucional do dever de pagar tributo. Compreende-se, também, como uma hipótese de incompetência tributária. Não se confunde com a isenção, que é benefício fiscal dado pelo ente tributante por meio de lei ordinária (dispensa legal do dever de pagar tributo). Na isenção, há competência de tributar, mas não o seu exercício. A Constituição utiliza expressões como “é vedado”, “são isentos”, “não incide tributos” em seu texto legal para se referir à imunidade.

Para que fique claro: independentemente das palavras utilizadas, sempre que a Constituição afastar a possibilidade de tributar, tem-se uma **imunidade**.

IMUNIDADE	NÃO INCIDÊNCIA	ISENÇÃO
Não há fato gerador	Não há fato gerador	Há fato gerador
Decorre da Constituição	-	Decorre da Lei
A obrigação tributária não nasce	A obrigação tributária não nasce	Nasce a obrigação tributária, mas a lei que isenta impede que o crédito tributário seja constituído
Não há possibilidade de ser objeto de competência tributária	A situação pode vir a sofrer a incidência tributária	Há o exercício da competência tributária

A Constituição apresenta imunidade de taxas (inciso XXXIV, art. 5º), impostos (inciso VI, art. 150) e contribuições sociais (§ 7º, art. 195).

As imunidades podem ser:

- **Específicas:** podem alcançar **qualquer** espécie de tributo. Atualmente, só não há imunidade para Contribuição de Melhoria e Empréstimo Compulsório;
- **Genéricas:** somente para **impostos** sobre a renda, patrimônio e serviços. STF entende que alcança **todos** os impostos.

As principais imunidades tributárias encontram-se descritas no inciso VI, art. 150, da CF:

Art. 150 *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

[...]

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

[...]

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Importante ressaltar que as imunidades previstas no inciso VI, art. 150, da CF referem-se exclusivamente a impostos.

Imunidade Recíproca (alínea “a”, inciso VI, § 2º e § 3º, art. 150, da CF): proibição constitucional de se instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços dos entes federativos entre si. Essa imunidade beneficia as autarquias e fundações criadas e mantidas com dinheiro público, mas, geralmente, não beneficia as empresas públicas e sociedades de economia mista. No entanto, quando as empresas públicas e sociedades de economia mista prestarem serviços de caráter obrigatório em forma de monopólio, podem ter direito à imunidade recíproca, como no caso da Imunidade dos Correios - ECT (RE 407.099). Porém, é necessária análise do Poder Judiciário para que a imunidade lhe seja estendida.

Imunidade dos Templos Religiosos (alínea “b”, inciso VI, art. 150, da CF): tutela a liberdade religiosa, serve ao princípio da liberdade ao culto religioso prevista no inciso VI, art. 5º, da Constituição Federal e alcança toda a entidade religiosa, como a casa do padre, o estacionamento para os fiéis, a secretaria, entre outros.

O STF entende que o imóvel pertencente à entidade religiosa, embora alugado, não perde a imunidade, desde que a receita auferida esteja vinculada às atividades essenciais. O STF também entende que maçonaria não é religião, assim, não possui imunidade. Nos casos de cemitério, caso esteja em nome da instituição religiosa, tem imunidade.

Imunidade Subjetiva (alínea “c”, inciso VI, § 4º, art. 150, da CF): relativa ao sujeito, consiste na imunidade do patrimônio, renda e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. É uma imunidade condicional, pois necessita atender requisitos do art. 14, do CTN:

Art. 14 [...]

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Os partidos políticos, além de atender aos requisitos do art. 14, do CTN, também devem estar registrados no Tribunal Superior Eleitoral e não podem atentar quanto aos princípios e costumes do ordenamento jurídico.

Imunidade Objetiva (alínea “d”, inciso VI, §§ 2º e 3º, art. 150, da CF): consiste na imunidade dos objetos, referente a livros, jornais e periódicos (além do papel no qual são impressos), visa incentivar a cultura, educação e a informação. Abrange livros em que haja a transmissão de pensamento e/ou informação. As apostilas, materiais de apoio de curso, livro eletrônico, instrumentos para leitura digital (não engloba tablets), álbum de figurinhas e publicidades que vêm dentro dos jornais, possuem imunidade. A Súmula nº 657, do STF, dispõe que:

Súmula nº 657 (STF) [...] *a imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da constituição federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos. Já a tinta, chapas de impressão não possuem imunidade.*

Os jornais 100% publicitários e livros em branco também não possuem imunidade.

Imunidade dos Fonogramas e Videogramas (alínea “e”, inciso VI, art. 150, da CF): foi incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013, com intuito de propiciar a competitividade em preços no mercado musical e fazer frente à pirataria. Essa imunidade abrange fonogramas e videofonogramas musicais, produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

ESPÉCIES DE TRIBUTO

É importante compreendermos ambas as teorias da natureza jurídica dos tributos, porém, em termos de estudos, vamos analisar as cinco espécies tributárias existentes.

Os tributos podem ser:

- Impostos (art. 16 do CTN e inciso I do art. 145 da CF);
- Taxas (art. 77 do CTN e inciso II do art. 145 da CF);
- Contribuições de Melhoria (art. 81 do CTN e inciso III do art. 145 da CF);
- Empréstimos Compulsórios (art. 15 do CTN e art. 148 da CF);
- Contribuições Especiais (arts. 149 e 149-A da CF).

Veremos a seguir cada um deles.

Impostos

A Constituição Federal determinou a necessidade de lei Complementar Federal para designar fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos Impostos, conforme previsão do inciso III do art. 146 da CF. Isso impede que os diversos entes federativos adotem diferentes elementos nas especificações dos impostos sobre sua competência, havendo uma aplicação nacional.

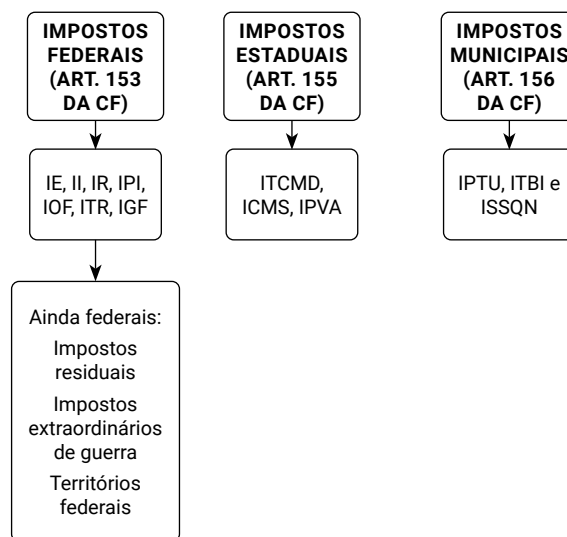
- **Fato Gerador:** situações pré-determinadas que dão motivo para cobrança do imposto. É a ocorrência fática que determina a situação jurídica que a lei vincula, dando origem a uma possível obrigação tributária. Ex: IPTU – Fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;
- **Base de Cálculo:** grandeza econômica sobre a qual será calculada a quantia a pagar. Ex: IPTU – Base de Cálculo é o valor venal (valor de venda) dos imóveis;
- **Contribuinte:** sujeito que comete o fato gerador, sendo aquele que manifesta direta e pessoalmente a riqueza que será utilizada como base de cálculo. Ex: IPTU – Contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Importante!

Os impostos são tributos não vinculados à contraprestação específica por parte do Poder Público, portanto, sendo livres para aplicar a arrecadação naquilo que se entender necessário no momento social e político (inciso IV do art. 167 da CF).

Competência Para Instituir Impostos

A competência para instituição dos impostos está dividida entre os entes federativos: União, Estado, Distrito Federal e Municípios.



Com relação aos Impostos Residuais, é importante analisarmos o disposto no inciso I do art. 154 da CF:

Art. 154 da CF A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

São chamados de Impostos Residuais aqueles que ainda não foram criados, mas que poderão ser a qualquer tempo. Sua criação é de competência da União, através de lei complementar (aprovado por maioria absoluta) e não pode ter fato gerador ou base de cálculo iguais aos de outros impostos, uma vez que se caracterizaria como bitributação, ou seja, cobrança dupla para o mesmo objeto. Eles também não podem ser cumulativos, portanto, não pode ser atribuído a eles o direito de compensação com outros impostos já existentes.

Taxas

As taxas são um tributo previsto no ordenamento jurídico no art. 77 do CTN assim como no inciso II do art. 145 da CF.

● Fato gerador:

- exercício regular do poder de polícia;
- prestação, efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível.

A competência para instituição das taxas é comum a todos os entes federativos, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios. As taxas têm a receita vinculada a uma contraprestação estatal, uma vez que o Poder Público apenas poderá exigir do contribuinte se realizar uma atividade em seu favor.

● Taxa de Polícia

A Taxa de Polícia é utilizada para financiar o exercício do Poder de Polícia, poder inerente à atividade da administração pública de limitar as ações individuais em prol da coletividade. Serão arrecadados através da taxa de polícia os valores necessários para o desempenho e manutenção da estrutura administrativa.

- **Fato Gerador da Taxa de Polícia:** exercício do poder de polícia efetivo da administração pública, sendo este a atuação que limita as liberdades individuais em benefício da coletividade.

Art. 78 do CTN *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Conforme disposto no parágrafo único do art. 78 do CTN, a administração pública deve exercer o poder de polícia de forma regular, respeitando os limites da lei e do devido processo legal, sem abuso ou desvio de finalidade. É importante salientar que não é possível a cobrança de taxa sobre a prestação potencial do poder de polícia (colocando à disposição), apenas cabendo ao efetivo exercício da atividade regulamentadora.

Porém, através da evolução constante dos entendimentos jurisprudenciais, o STF entendeu constitucional a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída pela União através da Lei 10.165, de 2000. Essa taxa tem o objetivo de arrecadar verba para os custos do IBAMA, nas atividades de fiscalização das indústrias poluidoras.

Apesar de a maioria das indústrias não receberem qualquer tipo de exercício do poder de polícia em seus estabelecimentos, o STF defende que basta a mera existência do órgão, dotado de agentes com competência de fiscalização, ou seja, o exercício presumido do poder de polícia.

● Taxas de Serviços Públicos

A Taxa de Polícia é utilizada para financiar a prestação de serviço público. A prestação dos serviços públicos deve ser encarada como direito de todos e dever do Estado, pois a criação da estrutura administrativa pública objetiva, exatamente, gerir e colaborar com a manutenção da vida social. Todos têm direito à prestação de serviços públicos de qualidade. Parcela considerável desses serviços públicos serão prestados de forma indistinta para toda a população. Entretanto, algumas outras espécies de serviços públicos serão prestadas de forma individualizada e especificada, mostrando-se possível a identificação de cada usuário. Serão sobre esses últimos serviços que incidirá a Taxa de Serviços Públicos.

- **Fato Gerador:** a prestação, efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível.

Os serviços públicos devem ser prestados à toda população de forma indistinta, normalmente não sendo possível mensurar individualmente quem se beneficiou dessa prestação. A esses serviços gerais, chamados de *uti universi*, não é possível cobrar taxas, uma vez que não são específicos e nem divisíveis. São Exemplos de serviços *uti universi* os serviços de segurança pública, iluminação pública e limpeza pública das vias e lougradouros públicos.

Entretanto, algumas espécies de serviço público que são prestados de forma individualizada e especificada, mostrando-se possível a identificação de cada usuário. Esses serviços são chamados de *uti singuli*, pois são prestados para apenas uma parcela da população, e não para a coletividade de forma indistinta, podendo nesses casos ser cobrada taxas. São exemplos de serviços *uti singuli* os serviços de emissão de passaporte, serviço de coleta de lixo domiciliar, taxa de esgoto e taxa judiciária.

Art. 79 do CTN *Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:*

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

- **Base de Cálculo:** corresponde ao valor necessário nessa contraprestação de custas à administração pública, referente ao exercício do poder de polícia e a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis. Importa salientar que a base de cálculo ou o fato gerador não podem ser idênticos aos próprios de impostos, e nem serem calculados em função do capital das empresas.

Porém, apesar das taxas não poderem ter base de cálculo idêntica aos impostos, é possível que elas tenham um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto. Um exemplo disso é a taxa de coleta domiciliar do lixo, instituída e cobrada por alguns municípios, levando em consideração o tamanho do imóvel como base de cálculo, o que demonstra uma semelhança com a base de cálculo do IPTU. Porém, a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel; o metro quadrado do imóvel é apenas um dos seus elementos do valor venal, inexistindo integral identidade.

Súmula Vinculante nº 19 *A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.*

Súmula Vinculante nº 29 *É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.*

Súmula Vinculante nº 41 *O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.*

● Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental está prevista no art. 17-B da Lei Federal nº 6.938, de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) e foi